



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em: V-TOTAL - 4/2020 23/06/2020 15:39	DISPONIBILIZADO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 24/Junho/2020	APROVADO POR UNANIMIDADE NA SESSÃO DE: 21/07/2020
---	---	--

PROCESSO Nº 13/2019 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº PLC 2/2019

VETO TOTAL nº V-TOTAL - 4/2020

ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, que altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao código de posturas do Município e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal, por seu titular, no uso de suas atribuições legais, contidas nos artigos 73, § 1º, e 94, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, vem apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar ementado, pelas seguintes

RAZÕES DO VETO TOTAL

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 02/201, que altera e acresce dispositivos da Lei Complementar nº 377, de 22 de dezembro de 2010, que consolida a legislação relativa ao código de posturas do Município e dá outras providências. A iniciativa demonstra o interesse do legislador em conscientizar a população sobre a importância da limpeza e manutenção dos terrenos baldios no Município

É o breve relatório. Passa-se ao mérito.

2. ASPECTO CONSTITUCIONAL E DE MÉRITO

O texto legal sob análise determina que o proprietário promova a limpeza do terreno no prazo de quinze dias contados da notificação, bem como, caso não localizado, seja notificado por edital, ocasião na qual o prazo para limpeza é de trinta dias. Além disso, estabelece que, caso descumprida a notificação, será arbitrada multa no valor de setenta e cinco VRMs. Ademais, autoriza que o Poder Executivo Municipal realize a limpeza e, posteriormente,



cobre o proprietário pelo serviço realizado.

Conforme dispõe a Constituição Federal[1], é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Além disso, a Lei Orgânica do Município[2] está em harmonia com a legislação constitucional prevendo que é competência comum do Município com a União e o Estado a proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Além disso, prevê a LOM[3] que ressalvada a competência do Estado, o Município tem como atribuição promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Em que pese a matéria do projeto se encaixe nas competências do Município, há vício de competência, uma vez que se promove a contrariedade às normas ambientais vigentes, conforme se verá a seguir.

O Projeto de Lei Complementar 02/2019, como antedito, se propõe a alterar o §4º e acrescentar outros parágrafos ao artigo 178.

Ocorre que inexistente o parágrafo que se pretende alterar, porquanto fora revogado tacitamente pela Lei Complementar nº 592, de 06 de dezembro de 2019.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 95/1998[4], a qual dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, dispõe que é vedado o aproveitamento do número do dispositivo revogado.

Desta forma, observa-se que efetivamente há vício no Projeto, uma vez que se propõe a alterar dispositivo revogado.

Ademais, em relação aos demais parágrafos que se pretende acrescentar, estes decorrem de ordem complementar e sequencial da alteração proposta do revogado parágrafo 4º.

Em que pese a louvável iniciativa do Legislativo em manter o espaço urbano salutar, há que se considerar o possível e provável cometimento de infração ambiental por parte do notificado, na ocasião de cumprimento do determinado pela notificação trazida nos parágrafos, já que nos casos que envolvem árvores nativas, por exemplo, a limpeza só poderá ser realizada mediante a obtenção de Alvará de Licenciamento para Serviços Florestais.

Ademais, é do proprietário do imóvel a responsabilidade e a legitimidade para a obtenção do licenciamento ambiental. Inviável, portanto, a aplicação do §5º.

Não resta dúvidas, portanto, que a limpeza trazida pelos parágrafos que se pretende alterar e adicionar deve ser analisada caso a caso, tendo em vista as particularidades da vegetação de cada terreno. Não pode, portanto, o Código de Posturas do Município se sobrepor à legislação ambiental vigente.

Assim, consideramos que o Projeto de Lei apresenta vício de inconstitucionalidade formal,



pois se propõe a alterar dispositivo inexistente, bem como vício na matéria, já que promove contrariedade à legislação ambiental vigente. É a tese 145 da Suprema Corte:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Diante do exposto, verifica-se que embora a matéria tenha pertinência temática, o texto proposto vai contra a legislação ambiental hierarquicamente superior, evidenciando a inconstitucionalidade do projeto legislativo, por vício formal, ao alterar dispositivo inexistente e por vício formal e material ao afrontar o princípio da hierarquia das normas.

3. CONCLUSÃO

Desse modo, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar, devendo atentar para o seu aspecto constitucional.

Diante do exposto, encaminhamos VETO TOTAL ao Projeto de Lei em exame, por inconstitucionalidade em razão de apresentar vício formal, visto que se propõe a alterar dispositivo revogado, consubstanciado no art. 1º do Projeto, bem como vício material em relação ao art. 2º.

[1]Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[]

[2]Art. 37. É competência comum do Município com a União e o Estado:

[...]

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

[...]

[3]Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XX promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...]

[4]Art. 12. A alteração da lei será feita:

[]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

[...]

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

seguida da expressão revogado, vetado, declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, ou execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Caxias do Sul, 23 de Junho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA

Prefeito Municipal